TC 014.962/2005-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgãos: Ministério do Planejamento e Orçamento e Prefeitura Municipal de Quinta do Sol/PR.
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Responsáveis: Florival Peres de Marcos, ex-prefeito (CPF 099.849.419-49) e a empresa A. A. da Silva Silveira & Cia Ltda. (CNPJ 85.066.082/0001-20).

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial constituída a partir da conversão do processo de Representação originária de informações encaminhadas à Ouvidoria deste Tribunal noticiando irregularidades na execução do Convênio n. 038/1996, celebrado entre o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Prefeitura Municipal de Quinta do Sol/PR, tendo como objeto a construção de galerias de águas pluviais no mencionado Município.

2. A matéria foi apreciada pelo Acórdão 289/2007 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 6/3/2007, por meio do qual as presentes contas foram julgar irregulares e em débito, solidariamente, o Senhor Florival Peres de Marcos e a empresa A. A. da Silva Silveira & Cia Ltda., pela importância de R$ 29.900,00 atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/09/1996, e aplicada ao Senhor Florival Peres de Marcos a multa no valor de R$ 10.000,00 (peça 6, p. 29-30).

3. Irresignado, o Sr. Florival Peres de Marcos opôs embargos de declaração que foram apreciados por meio do Acórdão 1.315/2007 – 2ª Câmara, sessão de 29/5/2007, decidindo-se pelo seu conhecimento para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 8, p. 16).

4. Ainda não conformado, o Sr. Florival Peres de Marcos interpôs recurso de reconsideração que foi apreciado por meio do Acórdão 3.338/2011 – 2ª Câmara, sessão de 24/5/2011, decidindo-se pelo seu conhecimento para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 7, p. 18).

5. O Sr. Florival Peres de Marcos manejou, ainda, a peça intitulada pedido de reexame que foi apreciada por meio do Acórdão 10.656/2011 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 8/11/2011, decidindo-se "em não conhecer do pedido de reexame, ante a sua absoluta inadequação recursal" (peça 7, p. 37).

6. Notificados da decisão do Tribunal e decorrido o prazo concedido, os responsáveis não comprovaram o recolhimento das dívidas imputadas. Em decorrência disso, tendo o acórdão condenatório transitado em julgado, foram providenciadas a formalização dos processos de cobrança executiva (003.420/2012-4, 003.422/2012-7, 003.420/2012-4 e 003.422/2012-7) que, após comprovação de que a documentação pertinente fora encaminhada ao órgão/entidade executor, foram devidamente apensados a este originador. Ato contínuo, foram adotadas as providências para a inclusão do nome dos Responsáveis no CADIN (peças 23-24).

7. Eis que aporta, agora, a peça recursal eletrônica R001 (intitulada Recurso de Revisão) interposta por Florival Peres de Marcos contra o decidido por este TCU.

Ante essas informações, bem como as orientações do art. 47, da Resolução-TCU nº 191/2006, c/c art. 3º, I, da Portaria-SECEX/PR 15, de 19/8/2011 (delegação de competência), encaminhe-se o processo à SERUR para providências de sua alçada.

SECEX/PR, em 18/6/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Assessor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48625256.